

DELIBERAÇÃO
sobre
CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO DA RÁDIO “MFM”

17

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Novembro de 2005)

1. Em 27 de Julho de 2004 por ofício do ICS, foi comunicado à Alta Autoridade para a Comunicação Social a verificação de um eventual incumprimento das condições e termos do serviço de programas licenciado para a rádio denominada “MFM”, detida pela Baobad – Comunicações e Publicações, S.A., a emitir no concelho do Barreiro, frequência 96.2 MHz.
2. Na sequência de tal comunicação, desencadeou este órgão as diligências tidas por adequadas para apuramento da situação do operador, tendo-se concluído pela confirmação das irregularidades registadas pelo ICS.
3. Concretizada a necessária audiência prévia, a Alta Autoridade reunida em Plenário, em 27 de Abril de 2005, deliberou conceder o prazo de 60 dias para regularização do conteúdo do serviço de programas em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, para os operadores locais, de cariz generalista.
4. Findo o respectivo prazo, informou o operador ter procedido à implementação de *“medidas sucessivas tendo em vista o reforço da rádio “MFM”, inclusivamente no que respeita o serviço de programas, tendo em conta as disposições legais aplicáveis (...)”*, acrescentando ter desencadeado *“medidas concretas no sentido de dinamizar a rádio (...)”*, sendo que na medida em que se trata de *“um processo de execução continuada que implica um esforço permanente de melhoramento, a Baobad continua a prosseguir e a reforçar o projecto da rádio e sua programação.”*
5. Face a tais declarações e tendo o operador ainda informado que o ICS havia procedido a uma acção de fiscalização, em 15 de Julho de 2005, às instalações da rádio, solicitou a AACS informações ao Instituto da Comunicação Social relativamente às conclusões apuradas.
6. Constatou o Instituto que *“a programação difundida é exclusivamente musical, e transmitida a partir de uma play list, somente interrompida por noticiários transmitidos às 10h, 14h e 18h e pela identificação do serviço de programas,*

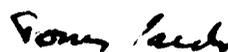
frequência e localidade para a qual emite, sem sinais horários, à hora certa, com exceção de enquadramento horário no final de cada noticiário (...)”, concluindo que a programação própria é integralmente composta música.

7. Ora, tais conclusões são idênticas às anteriormente registadas no âmbito do processo que culminou na deliberação adoptada 27 de Abril de 2005, no qual foi constatada a existência de uma programação de difusão musical contínua, apenas interrompida para a difusão de informações de carácter local/regional, a inexistência de qualquer alusão a datas no decorrer da emissão, ausência de locutores/animadores, não emitindo qualquer sinal horário e não difundindo publicidade.
8. Forçoso se torna concluir que a Baobad, S.A. reiterando a violação do disposto no artigo 19º da Lei nº.4/2001, não desencadeou as diligências necessárias para a integração do conteúdo do seu serviço de programas nos parâmetros estabelecidos para as rádios locais generalistas pela respectiva legislação, dentro do prazo de 60 dias estipulado na deliberação de 27 de Abril de 2005.
9. Ante o exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, no exercício das competências previstas na alínea a) do número 2 do artigo 72º, delibera instaurar procedimento contra-ordenacional contra a Baobad – Comunicações e Publicações, S. A., que emite com a denominação “MFM”, no concelho do Barreiro, na frequência 96.2MHz, por violação do disposto no número 1 do artigo 19º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, punível nos termos da alínea c) do artigo 68º do mesmo diploma.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 9 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro